

ESCRITORIO DE ADVOCACIA



Tel.: (21) 2253-0186 ou 7729-42-06

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL
DA COMARCA DA CAPITAL – RJ**

NIRLENE GONÇALVES DA SILVA, brasileira, solteira, Diarista, portadora do RG nº 2459231 - SSP-PB, inscrita no CPF sob o nº 04965349474, residente e domiciliada à Vila Damião, nº 06, Itanhangá, Rio de Janeiro - RJ, CEP 22.753-043 vem por seu advogado *in fine* assinado, conforme procuração em anexo, com endereço profissional na Rua do Rosário, 61, Sala 907, Centro, Rio de Janeiro, CEP: 20041-002, onde recebem todas as intimações, propor com fulcro no artigo 318 do Novo Código de Processo Civil.

ACÃO DE COBRANÇA DA DIFERENÇA DO SEGURO SOCIAL DPVAT

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ 09.248.608-0001/04, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida, na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro, Cep.: 20031-205, pelos fatos e fundamentos jurídicos que a seguir passam a expor:

1. PRELIMINARMENTE

1.1 - DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Requer que sejam concedidos à parte autora os benefícios da **Justiça Gratuita**, nos termos da Lei 1.060/50 e suas modificações ulteriores, haja vista que não pode arcar com o pagamento das custas processuais e demais cominações de direito sem prejuízo de sua sobrevivência e de seus familiares, conforme declaração anexa, CTPS e resultado das declarações do IRPF dos anos de 2016, 2015 e 2014.

ESCRITORIO DE ADVOCACIA

Tel.: (21) 2253-0186 ou 7729-42-06



1.2 – DO ARTIGO 319, VII.

Consoante determinação legal informa o autor que tem interesse na audiência de conciliação ou de mediação.

1.3 - DAS PUBLICAÇÕES NO DIÁRIO OFICIAL E DAS INTIMAÇÕES

A parte autora requer que todas as publicações na Imprensa Oficial sejam feitas em nome do advogado **Dr. GREGÓRIO PARUSSOLO ALVES DA SILVA, OAB/RJ 171.693** para fins do artigo 77, inciso V do NCPC, que todas as futuras intimações sejam remetidas para o endereço profissional, vale dizer, Rua do Rosário, 61, Sala 907, Centro, Rio de Janeiro, CEP: 20041-002, sob pena de nulidade processual por cerceamento de defesa.

2 - DA COMPETÊNCIA DESTA COMARCA

Cabe ressaltar que o artigo 53, inciso V, do NCPC, facilita à parte autora vítima de acidente de trânsito, duplice opção para ajuizar a demanda, podendo fazê-lo: 1- No local do acidente ou 2- No seu próprio domicílio.

Porém, ainda temos o entendimento constante à Súmula 540 do STJ, a qual continua em pleno vigor, o que justifica a propositura da ação no domicílio do Réu.

Súmula 540 do STJ: "Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu".

3 – DOS FATOS

A parte autora, no dia 24/11/2014 por volta das 08h22min, foi vítima de acidente de trânsito quando no trajeto para seu trabalho, dentro do coletivo de nº 178 da empresa REAL ÔNIBUS, ao passar próximo ao nº 170 da Rua Humaitá, sentido Botafogo, seu corpo foi lançado para frente, vindo a bater violentamente com sua mão direita na cadeira da frente,

ESCRITORIO DE ADVOCACIA



Tel.: (21) 2253-0186 ou 7729-42-06

caindo ao chão posteriormente, conforme se observa da leitura do Termo Circunstanciado nº 015-03296/2014.

Em razão do acidente e conforme documentação médica emitida pelo Hospital Municipal Miguel Couto (prontuário 182.712) a autora sofreu TRAUMA EM PUNHO E MÃO DIREITA.

Registre-se que o autor postulou administrativamente o recebimento do seguro DPVAT (sinistro 3150318871) obtendo pagamento parcial no valor de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) em 29/05/2015 quando deveria ter recebido R\$13.500,00 a luz do Artigo 3º, inciso II da Lei 6.194/74. Inclusive a Ré sequer forneceu laudo médico informando ao autor o grau e extensão da debilidade que o acomete em razão do sinistro no momento do pagamento.

4- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O Seguro DPVAT foi criado pela Lei Federal nº 6.194/74, modificada posteriormente pelas Leis 8.441/92, 11.482/07 e 11.945/09, que determinam que todos os veículos automotores, paguem anualmente uma taxa que garante, na ocorrência de acidentes, o recebimento de indenização tanto no caso de invalidez, quanto no caso de morte.

Em conformidade com o art. 3º da lei nº. 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, vejamos o que nos diz este artigo com sua alínea:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

ESCRITORIO DE ADVOCACIA

Tel.: (21) 2253-0186 ou 7729-42-06



I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

Assim, resta claro que a parte requerente deve ser indenizada pelo seguro, como medida de direito, visto é que dele beneficiária.

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, amoldando-se perfeitamente à condição para recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

Como não foi possível a solução na lide na esfera administrativa, outro não foi o caminho para o caso vertente, senão a busca do poder judiciário.

5. DA CORREÇÃO MONETÁRIA

A função desempenhada pelo salário-mínimo é manter as coberturas dentro de limites minimamente aceitáveis, já que a correção desse índice é anual em patamar igual ou superior à inflação.

Dessa forma, as indenizações guardavam relação, mesmo que tênue, com o incremento do custo de vida.

ESCRITORIO DE ADVOCACIA

Tel.: (21) 2253-0186 ou 7729-42-06

Assim para monitorar os efeitos dessa desvalorização das coberturas é necessário atualizá-las monetariamente quando de seu efetivo pagamento. Somente desta maneira cremos ser possível conservar algum poder realmente indenizatório nas cifras estabelecidas na Lei 6194/74. Se não assim o passar do tempo fará desaparecer qualquer resquício social que possa ter o DPVAT. Os Tribunais já assentam essa posição:

"Embora a Apelante não tenha suscitado qualquer alteração em relação a incidência de correção monetária é necessário esclarecer que a Lei n.º 11.482/07 ao incluir o inciso II, no art. 3º, da Lei nº 6.194/74, introduziu valores fixos, expressos em reais, para a indenização do seguro DPVAT. Desta forma, é certo que a correção monetária tem como objeto a reposição do valor da moeda, logo sua incidência, deve se dar a partir da entrada em vigor da lei n.º 11.482/07, que coincide com a data de sua publicação, consoante expressa previsão no art. 24, inc. III, e não a partir do ajuizamento da ação como determinado na sentença apelada, providência que esta Relatoria adota ex officio com base em remansosa jurisprudência (matéria de ordem pública) (Apelação cível (Sumário) nº 2008.003054-0, Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Acre, Relator: Dêz. Aldair Longuini. Julgado em 15/12/2008) – grito nosso."

Fazendo eco desse julgado pugnamos pela atualização monetária até a data de sua efetiva quitação, sob pena de se realizar pagamento em quantia que não espelha o valor real da indenização.

Resta claro que faz jus a requerente ao pagamento da diferença, que deve ser devidamente atualizada ate o efetivo pagamento e acrescido de correção monetária calculada na base do IGP-M e juros moratórios.

EX POSITIS TOTUM, REQUER DE VOSSA EXCELÊNCIA:



ESCRITORIO DE ADVOCACIA

Tel.: (21) 2253-0186 ou 7729-42-06



6. DOS PEDIDOS

- a) **A citação** da requerida via postal para comparecer à audiência a ser designada e apresentar resposta, sob pena de sofrer os efeitos da revelia;
- b) Seja julgado procedente o pedido inicial, culminando na condenação da Requerida no pagamento da diferença devida a título de indenização do Seguro Obrigatório – DPVAT, no valor de **R\$ 11.312,50 (onze mil trezentos e doze reais e cinquenta centavos)**, *ex vi* do artigo 5º, §1º e artigo 3º, b, ambos da Lei 6.194/74.
- c) Que o valor da indenização seja corrigido monetariamente, calculada na base do IGP-M e juros moratórios.
- d) A condenação da requerida no pagamento de juros, custas processuais, honorários de sucumbência em 20% e demais cominações de direito;
- e) A designação de perícia médica para, nos termos do artigo 369 do Novo Código de Processo Civil, responder aos quesitos formulados pelas partes;
- f) Sejam concedidos à parte autora **OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA**, nos termos da Lei 1.060/50 e suas modificações ulteriores, haja vista que não pode arcar com o pagamento de custas, despesas processuais, honorários de sucumbência e demais cominações de direito sem prejuízo de sua sobrevivência.

7. DAS PROVAS

Requer provar o alegado por todos os meios admitidos em direito conforme Artigo 369 do Novo Código de Processo Civil, em especial na PRODUÇÃO DE PROVA PERÍCIAL MÉDICA com fim de ser apurado o grau e a extensão da debilidade que acomete o autor em razão do sinistro.

ESCRITORIO DE ADVOCACIA

Tel.: (21) 2253-0186 ou 7729-42-06



Esclarece ainda, que não irá indicar assistente técnico, vista ser pobre no sentido legal e não ter condições de arcar com a custa decorrente da contratação do mesmo.

8. VALOR DA CAUSA

Dá à causa o valor de **R\$ 11.312,50 (onze mil trezentos e doze reais e cinquenta centavos).**

Nestes Termos, pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 2016.

**Gregório Parussolo
OAB/RJ 171.693**



TESTEMUNHAS

A PARTE AUTORA NÃO TEM PROVA TESTEMUNHAL A PRODUZIR.

QUESITOS

- Quais as lesões que a vítima sofreu em decorrência do acidente? Discriminando a sua incapacidade permanente bem como redução funcional, determinando, ainda, caso seja esta parcial ou permanente, o período da mesma?

- Em caso de resposta positiva, as lesões acarretaram perda funcional de membro?
Em caso positivo, de qual membro?

- Há necessidade de a vítima vir a submeter-se a intervenções cirúrgicas em decorrência das lesões que sofreu? Caso positivo a resposta, qual o custo de tal intervenção, acrescido de gastos com exames pré-operatórios, despesas hospitalares e honorários médicos?

- Em razão das lesões que a vítima sofreu, há indicação para a mesma de algum tratamento médico ambulatorial ou hospitalar?

- Dada a resposta do quesito anterior, qual o custo e período do tratamento?

- Há necessidade de algum tipo de tratamento fisioterápico? Caso positiva a resposta, informar qual o período necessário para o tratamento.

- Há necessidade da vítima de utilizar medicamentos em razão das lesões sofridas? Caso positiva a resposta, informa qual o medicamento e seu valor.

- Queiram prestar quaisquer outros esclarecimentos úteis à solução da demanda?

ESCRITORIO DE ADVOCACIA

Tel.: (21) 2253-0186 ou 7729-42-06



Pelo exposto, requer o prosseguimento do feito, com a realização de prova pericial determinada por Vossa Excelência e a conseqüente comunicação à parte autora do dia e hora marcados.

Rio de Janeiro, 04 de Abril de 2016.

Gregório Parussolo

OAB/RJ 171.693